



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14098.000164/2007-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.859 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	01 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER DE MATO GROSSO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de Recurso Voluntário quando, após o julgamento de primeira instância, não remanesce matéria a ser contestada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (p. 304) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-14.025 (p. 294), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consubstanciada no DEBCAD nº 37.118.664-1 (p. 2), referente às contribuições *devidas e não recolhidas à Seguridade Social, no prazo e forma legal estabelecidos, ou recolhidas em valor inferior, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados a serviço da contribuinte.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 69), tem-se que:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nesta NFLD, apuradas e discriminadas por código de levantamento (siglas) no anexo denominado “Relatório de Lançamentos - RL”:

2.1 LEVANTAMENTO: CMD.

DESCRIÇÃO: COBRANÇA MANUAL DE DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS.

As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados alocados nas atividades da contribuinte, na prestação de serviços, cujas bases de cálculo encontram-se devidamente lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, constantes dos sistemas informatizados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, GFIP WEB e PLENUS - Dataprev.

PERÍODO DE LANÇAMENTO DO DÉBITO: 13/2000 a 05/2007.

Cientificada do lançamento fiscal em 26/11/2007 (p. 2), a Contribuinte apresentou a competente defesa administrativa (p. 131), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) imunidade tributária;
- (ii) requisitos legais para a concessão de certificado de entidade de fins filantrópicos;
- (iii) prescrição do crédito tributário; e
- (iv) existência de pedido de parcelamento das contribuições não recolhidas não recolhidas no período de 01/2002 a 07/2007, com o pagamento de um adiantamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de garantir o parcelamento de 240 meses.

Ato contínuo, após sucessivos “Despachos de Encaminhamento” (p.p. 284 a 293), constam nos autos os seguintes documentos:

\* cópia do Acórdão nº 04-14.025, da 4ª Turma da DRJ/CGE, referente ao processo administrativo nº 14098.000166/2007-83 (p. 294);

\* cópia da Intimação nº 0625/08–SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, dando ciência à Contribuinte do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento referente ao processo administrativo nº 14098.000166/2007-83 – NFLD 37.118.665-0 (P. 302);

\* cópia do Recurso Voluntário (p. 304);

\* Despacho de Encaminhamento de p. 346, informando que:

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.118.664-1, com pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte (fl. 231) e as alegações constantes das fls. 141 a 144.

Cabe ressaltar que houve impugnação ao processo nº 14098000166/2007-83, NFLD 37.118.665-0, sendo o lançamento considerado procedente através do Acórdão nº 04-14.025 – 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 245 a 251).

Cientificado e inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra o referido acórdão, este encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes/DF para apreciação.

Quanto ao presente processo, foi juntado novo pedido de deferimento do parcelamento da NFLD 37.118.664-1, conforme se constata as cópias de fls. 255 a 294.

O processo nº 16414001034/2008-55 foi apensado a este, por se tratar do pedido de parcelamento protocolado pelo contribuinte no CAC/DRF/CBA/MT.

Frente o exposto, proponho o retomo do presente processo ao SEORT/DRF/CBA/IVIT, para prosseguimento.

\* Informação Fiscal SEORT DRF-CUIABÁ nº 0223/08 (p. 347), indeferindo o pedido de parcelamento;

\* Despacho CARF (p. 355), encaminhando os autos para a Unidade de Origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

1) aparte destes autos os valores relativos ao período abrangido pelo parcelamento requerido, ainda que indeferido, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário por este Conselho;

2) após a exclusão dos valores incluídos no pedido de parcelamento destes autos, de tudo seja cientificado o contribuinte para, querendo, se manifestar, após o que os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento.

\* Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD – p.p. 359 a 365), mantendo, nos presentes autos, as competências de 13/2000 a 13/2001;

\* Termo de Desmembramento – TEDE (p. 366);

\* Termo de Transferência – TETRA (p. 367);

\* Intimação nº 291/2021 - ECOA/DRF-GOIÂNIA/GO (p. 368), dando ciência à Contribuinte do Despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Despacho Nº 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que determinou o retorno dos autos do processo acima identificado para desmembramento e cobrança das competências 01/2002 à 05/2007, tendo em vista que as mesmas foram incluídas no pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, formalizado através do processo 16414.001034/2008-55, tendo assim operado a renúncia ao contencioso administrativo referente às referidas competências. Em atenção ao referido despacho foi formalizado o processo 10183.721488/2021-06, que passa a controlar a cobrança das referidas competências através do DEBCAD Nº 37.559.099-4.

\* Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (p. 370);

\* Ofício SEI Nº 35941/2023/MF (p. 376), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do DEBCAD 37.118.664-1, o qual não está inscrito em dívida ativa da União, apenas em relação ao período de decadência de 12/2000 a 10/2002.

\* Sentença exarada nos autos do processo judicial nº 102514-40.2021.4.01.3600 (p.p. 379 a 388), julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 02/1999 a 10/2002 em relação à NFLD n. 37.118.664-1 e ao DEBCAD n. 37.559.099-4; declarar a inexistência do crédito tributário relativo à NFLD n. 37.118.665-0 e a nulidade do lançamento, com fundamento na imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF, bem como condenar a Requerida a restituir os valores recebidos a título do crédito tributário extinto pela decadência e inexistente pela imunidade tributária, com a incidência da Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Na sessão de julgamento realizada em 07/11/2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal verificasse, em síntese, (i) se tinha ocorrido (ou não) parcelamento (total ou parcial) do crédito tributário objeto do presente PAF, bem como (ii) se tinha ocorrido (ou não) julgamento de primeira instância referente ao presente processo administrativo (PAF nº 14098.000164/2007-94), que tem por objeto o DEBCAD nº 37.118.664-1.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de Diligência de p. 397, bem como o Despacho nº 2123/2024-ECO/DRF-GOIANIA/GO (p. 400).

Ato contínuo, foi proferida a Decisão nº 101-007.702 – DRJ01 (p. 402), conforme ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos artigos. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, havendo

antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

### **Impugnação Procedente**

### **Crédito Tributário Exonerado**

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consubstanciada no **DEBCAD nº 37.118.664-1 (p. 2)**, referente às contribuições *devidas e não recolhidas à Seguridade Social, no prazo e forma legal estabelecidos, ou recolhidas em valor inferior, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados a serviço da contribuinte*.

Conforme destacado na Resolução nº 2402-001.326 (p. 389), tem-se a sucessão dos seguintes atos processuais:

\* **Pág 2:** NFLD - DEBCAD 37.188.664-1, emitida em 23/11/2007, com ciência da contribuinte em 26/11/2007, no valor de R\$ 701.915,25;

\* **Pág 67:** Termo de Encerramento Fiscal, noticiando que, em decorrência da ação fiscal promovida junto à contribuinte, foram emitidas as seguintes NFLDs:

- DEBCAD 37.118.664-1 - R\$ 701.915,25
- DEBCAD 37.118.665-0 - R\$ 4.541.699,75

\* **Pág 69:** Relatório Fiscal;

\* **Pág 131:** Impugnação, apresentada em 21/12/2007

**obs 1:** a impugnação apresentada pela contribuinte tratou, simultaneamente, dos 2 DEBCADs:37.118.664-1 (este, objeto do processo em análise) e 37.118.665-0;

**obs 2:** ao final da impugnação (p.p. 156 a 157), a Contribuinte trata especificamente do DEBCAD 37.118.664-1, informando que, *em outubro de 2007, em plena ação fiscal, a Fundação entrou com um pedido de parcelamento, destas contribuições não recolhidas do período de 01/2002 a 07/2007, e no dia 11 de novembro de 2007, fizemos um adiantamento de R\$ 10.000,00, como forma de garantir o parcelamento de 240 meses, pela impossibilidade de conseguir todo o recurso de imediato*.

Importante observar desde já que, embora a Contribuinte tenha se reportado ao DEBCAD 37.118.664-1 ao tratar do pedido de parcelamento apresentado, fato que referido pedido não tem por objeto (e jamais poderia ter) o débito referente às competências de 01/2002 a 07/2007 do lançamento fiscal, já que o pedido de parcelamento apresentado é anterior ao próprio lançamento.

\* **Pág 280**: DOC. 8 da impugnação - pedido de parcelamento e comprovante de pagamento do valor de R\$ 10.000,00;

\* **Págs 284 a 293**: sucessivos despachos da Unidade de Origem mencionando o pedido de parcelamento apresentado pela Contribuinte;

\* **Pág 294**: cópia do Acórdão nº 04-14.025 da 4ª Turma da DRJ/CGE, referente ao processo nº 14098.000166/2007-83;

obs 1: referido processo 14098.000166/2007-83 tem por objeto do DEBCAD37.118.665-0, conforme se infere da leitura das informações constantes no respectivo relatório e voto.

\* **Págs 302 e 303**: cópia da intimação da Contribuinte acerca do resultado do julgamento de primeira instância do DEBCAD 37.118.665-0 e respectivo AR;

\* **Pág 304**: cópia do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte

obs 1: na ementa do recurso voluntário, consta a seguinte informação: "ref.: processo nº 14098.000166/2007-83"

obs 2: reiterando a impugnação apresentada, o conteúdo do recurso voluntário em questão tratou, simultaneamente, dos 2 DEBCADs: 37.118.664-1 e 37.118.665-0.

\* **Pág 347**: Informação Fiscal SEORT DRF-CUIABÁ Nº 0223/2008, indeferindo o pedido de parcelamento;

\* **Págs 349 e 352**: intimação da Contribuinte acerca da Informação Fiscal nº 0223/2008 e cópia do respectivo AR;

\* **Pág 353**: despacho da Unidade de Origem, movimentando o processo em questão para o antigo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário;

\* **Pág 355**: despacho CARF, determinando a remessa dos autos para a Unidade de Origem para que fossem adotadas as seguintes medidas: (i) apartamento destes autos dos valores relativos ao período abrangido pelo parcelamento requerido, ainda que indeferido, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário e (ii) após exclusão dos valores incluídos no pedido de parcelamento destes autos, fosse dada ciência à Contribuinte para, querendo, manifestar-se. Após, retornar os autos para o Conselho para prosseguimento.

\* **Págs 359 e 367**: Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado e Termo de Transferência

**\* Págs 368 e 370:** intimação da contribuinte e respectivo termo de ciência acerca do desmembramento e transferência do débito "parcelado"

**\* Págs 379 a 388:** sentença exarada nos autos do processo judicial nº 102514-40.2021.4.01.3600, julgando parcialmente procedente o pedido, *para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 02/1999 a 10/2002 em relação à NFLD n. 37.118.664-1 e ao DEBCAD n. 37.559.099-4; declarar a inexistência do crédito tributário relativo à NFLD n. 37.118.665-0 e a nulidade do lançamento, com fundamento na imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF, bem como condenar a Requerida a restituir os valores recebidos a título do crédito tributário extinto pela decadência e inexistente pela imunidade tributária, com a incidência da Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.*

Como se vê (e em resumo), salvo melhor entendimento, tem-se que, ainda que o recurso voluntário, em seu conteúdo, trate simultaneamente dos DEBCADs 37.118.664-1 e 37.118.665-0, não houve, a rigor, julgamento de primeira instância do presente processo (ou, se houve, o acórdão da DRJ e respectiva intimação da Contribuinte não foram anexados aos presentes autos).

Assim foi que, na sessão de julgamento realizada em 07/11/2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência fiscal para que a Unidade de Origem prestasse as seguintes informações / esclarecimentos:

- a) houve julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) referente ao presente processo administrativo (PAF nº 14098.000164/2007-94), que tem por objeto o DEBCAD nº 37.118.664-1? Caso positivo, anexar aos presentes autos o respectivo acórdão.
- b) tendo ocorrido julgamento do presente processo administrativo pela DRJ, indaga-se: houve intimação / ciência da Contribuinte acerca da referida decisão? Caso positivo, anexar aos presentes autos o respectivo comprovante.
- c.1) tendo ocorrido julgamento e respectiva ciência da Contribuinte, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.
- c.2) tendo ocorrido julgamento, mas não a ciência da Contribuinte, intimar esta para, querendo, apresentar novo recurso voluntário.
- c.3) não tendo ocorrido julgamento, encaminhar os presentes autos para a competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que uma decisão seja proferida, à luz das informações constantes nos presentes autos, da qual a Contribuinte deverá ser cientificada para, querendo, apresentar novo recurso voluntário.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de Diligência de p. 397, bem como o Despacho nº 2123/2024-ECO/DRF-GOIANIA/GO (p. 400).

Ato contínuo, foi proferida a Decisão nº 101-007.702 – DRJ01 (p. 402), conforme ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos artigos. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

**Impugnação Procedente**

**Crédito Tributário Exonerado**

Destaque-se, pela sua importância, os excertos abaixo reproduzidos da susodita Decisão nº 101-007.702 – DRJ01 (p. 402), *in verbis*:

Certifica-se que o período remanescente deste lançamento é de 13/2000 a 13/2001, conforme o DADD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO DESMEMBRADO – PERÍODO IMPUGNADO – 13/2000 a 13/2001 - VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 31.783,70 - FLS.359 A 365 e o TETRA - TERMO DE TRANSFERÊNCIA – FLS. 367 - Saldo em Real: R\$ 31.783,70.

O entendimento da Receita Federal do Brasil, em relação a DECADÊNCIA, estão consolidados nas Súmula Vinculante nº 08, do STF, e, na Súmula CARF nº 99, *in verbis*:

(...)

O Impugnante tomou ciência da NFLD – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, no dia 26/11/2007 (fl. 02), e apresentou, no dia 21/12/2007 a impugnação de fls.131 a 160.

Assim, o período – 13/2000 a 13/2001 constantes no DADD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO DESMEMBRADO – PERÍODO IMPUGNADO - VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 31.783,70 - FLS.359 A 365 e no TETRA - TERMO DE TRANSFERÊNCIA – FLS. 367 - Saldo em Real: R\$ 31.783,70, estão abrangidos pelo instituto da DECADÊNCIA.

Logo, acolhe-se alegações do impugnante.

Neste espedeque, considerando que os débitos referentes às competências 01/2002 a 05/2007 foram desmembrados do presente processo (conforme se infere do Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado de p. 359 a 365 e do Termo de Transferência de p. 367) e que, em relação às competências remanescentes – 13/2000 a 13/2001 - a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio da já mencionada Decisão nº 101-007.702, exonerou o respectivo crédito tributário, vez que atingido pela decadência, tem-se que não remanesce qualquer débito a ser discutido nesta fase processual.

Assim, tendo o acórdão da DRJ exonerado integralmente o crédito tributário remanescente após o desmembramento da parcela objeto de parcelamento, entende-se que o recurso voluntário apresentado perdeu objeto, faltando, à Contribuinte, interesse recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**